

REGULAMENTO (CE) N.º 187/2003 DA COMISSÃO**de 31 de Janeiro de 2003****que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar ⁽⁵⁾, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias.
- (2) Para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-Membros o nível de participação

comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções.

- (3) As regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e pelo artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas.
- (4) Os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz serão definidos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, efectuadas no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares bem como de outras acções comunitárias de fornecimento gratuito, as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 288 de 25.10.1974, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 2003, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em EUR/t)

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 00 9400	0,00
1001 90 99 9000	12,90
1002 00 00 9000	21,00
1003 00 90 9000	14,00
1005 90 00 9000	20,00
1006 30 92 9100	165,00
1006 30 92 9900	165,00
1006 30 94 9100	165,00
1006 30 94 9900	165,00
1006 30 96 9100	165,00
1006 30 96 9900	165,00
1006 30 98 9100	165,00
1006 30 98 9900	165,00
1006 30 65 9900	165,00
1007 00 90 9000	20,00
1101 00 15 9100	14,50
1101 00 15 9130	13,50
1102 10 00 9500	28,75
1102 20 10 9200	30,98
1102 20 10 9400	26,56
1103 11 10 9200	0,00
1103 13 10 9100	39,83
1104 12 90 9100	0,00

NB: Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p.1), alterado.